SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236065 - PA (2026/0153798-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS FERNANDO FAVACHO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	PEDRO VITOR FERREIRA DE ALMEIDA - PA021325
		RODRIGO ALMEIDA DE SOUSA OLIVEIRA BRAGA - PA023889
		MARCELO SEABRA DOS REIS ESTEVES - PA021997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 282/356/STF. MANUTENÇÃO DO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em persecução penal por lesão corporal no contexto de violência doméstica, prevista no art. 129, § 13, do Código Penal, com pena fixada em 1 ano de reclusão, regime inicial aberto, e suspensão condicional da pena por 2 anos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial foi impugnado de forma específica e dialética, apta a afastar os óbices de inadmissibilidade consubstanciados nas Súmulas 182/STJ, 7/STJ e 282/356/STF.

3. A questão em discussão consiste em saber se arguição de suposta nulidade por ausência de intimação pessoal do réu solto acerca da sentença condenatória (CPP, art. 392, IV) pode ser conhecida de ofício, independentemente de prévio prequestionamento na instância ordinária, no âmbito do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. Aplica-se o princípio da dialeticidade: o ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade não foi satisfeito, pois o agravante não refutou, de modo pontual e suficiente, cada óbice aplicado. Incide a Súmula 182/STJ e o art. 932, III, do CPC.

7. O óbice da Súmula 7/STJ não foi infirmado: ausente cotejo analítico que demonstre pretensão de mera revaloração jurídica das premissas fáticas

Documento eletrônico VDA59915865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 16c3fbbd-5376-42ec-8816-176b9d5686fc

soberanamente fixadas, limitando-se a alegações genéricas de desnecessidade de reexame de provas.
8. Para afastar a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, é ônus do recorrente demonstrar, de forma analítica e com indicação exata dos trechos do acórdão recorrido, que a tese de lei federal foi previamente debatida sob a mesma ótica do recurso especial. Alegações genéricas não suprem o requisito do prequestionamento.
9. A invocação de nulidade de ordem pública não dispensa o prequestionamento, nem autoriza cognição originária em sede de agravo voltado ao juízo de admissibilidade do especial, sob pena de supressão de instância.
IV. Dispositivo e tese
Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 16c3fbbd-5376-42ec-8816-176b9d5686fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236065 - PA (2026/0153798-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS FERNANDO FAVACHO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	PEDRO VITOR FERREIRA DE ALMEIDA - PA021325
		RODRIGO ALMEIDA DE SOUSA OLIVEIRA BRAGA - PA023889
		MARCELO SEABRA DOS REIS ESTEVES - PA021997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 282/356/STF. MANUTENÇÃO DO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em persecução penal por lesão corporal no contexto de violência doméstica, prevista no art. 129, § 13, do Código Penal, com pena fixada em 1 ano de reclusão, regime inicial aberto, e suspensão condicional da pena por 2 anos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial foi impugnado de forma específica e dialética, apta a afastar os óbices de inadmissibilidade consubstanciados nas Súmulas 182/STJ, 7/STJ e 282/356/STF.

3. A questão em discussão consiste em saber se arguição de suposta nulidade por ausência de intimação pessoal do réu solto acerca da sentença condenatória (CPP, art. 392, IV) pode ser conhecida de ofício, independentemente de prévio prequestionamento na instância ordinária, no âmbito do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. Aplica-se o princípio da dialeticidade: o ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade não foi satisfeito, pois o agravante não refutou, de modo pontual e suficiente, cada óbice aplicado. Incide a Súmula 182/STJ e o art. 932, III, do CPC.

7. O óbice da Súmula 7/STJ não foi infirmado: ausente cotejo analítico que demonstre pretensão de mera revaloração jurídica das premissas fáticas

Documento eletrônico VDA59651632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:17
Código de Controle do Documento: 7665d9e1-a1e9-431f-b21d-b3ee03e6fbab

soberanamente fixadas, limitando-se a alegações genéricas de desnecessidade de reexame de provas.
8. Para afastar a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, é ônus do recorrente demonstrar, de forma analítica e com indicação exata dos trechos do acórdão recorrido, que a tese de lei federal foi previamente debatida sob a mesma ótica do recurso especial. Alegações genéricas não suprem o requisito do prequestionamento.
9. A invocação de nulidade de ordem pública não dispensa o prequestionamento, nem autoriza cognição originária em sede de agravo voltado ao juízo de admissibilidade do especial, sob pena de supressão de instância.
IV. Dispositivo e tese
Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS FERNANDO FAVACHO DE SOUSA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 704-706).

O agravante, às fls. 711-726, sustenta que a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça não incide no caso, pois o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente e de modo dialético cada um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em capítulos autônomos: ausência de prequestionamento, por meio da natureza de ordem pública da nulidade, da prova documental pré-constituída e do prequestionamento implícito, além do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido.

Argumenta, ainda, existir contradição lógica interna na decisão agravada, porquanto teria aplicado simultaneamente a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, vinculada ao juízo negativo de admissibilidade do agravo, e a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, relacionada ao mérito da controvérsia, fundamentos que considera mutuamente excludentes. Aponta que a conclusão sobre a necessidade de reexame fático pressuporia o conhecimento do agravo, o que afastaria a incidência do verbete n. 182.

Ressalta, por fim, que a nulidade processual decorrente da ausência de intimação pessoal do réu solto acerca da sentença condenatória, prevista no art. 392, inciso IV, do Código de Processo Penal, configura matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e estaria documentalmente comprovada nos autos por certidão de devolução de mandado negativa, o que legitimaria o afastamento do rigor formal do prequestionamento.

Documento eletrônico VDA59651632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:17
Código de Controle do Documento: 7665d9e1-a1e9-431f-b21d-b3ee03e6fbab

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, em suma porque agrediu fisicamente sua então companheira, com empurrões, soco na cabeça e apertões no braço, causando equimoses e escoriações atestadas em laudo pericial, além de agressões verbais e ameaça.

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso concreto, o agravante não observou tal requisito processual.

A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se nos seguintes entraves: ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF); vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ (fls. 571-581). A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação dos referidos verbetes sumulares.

Para afastar o impedimento da Súmula n.7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO*

Documento eletrônico VDA59651632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:17
Código de Controle do Documento: 7665d9e1-a1e9-431f-b21d-b3ee03e6fbab

AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)

Do mesmo modo, para a superação dos óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF não basta a alegação genérica da não incidência. É necessário se remeter, de forma analítica, à *ratio decidendi* do aresto recorrido, especificando com exatidão os trechos em que houve debate judicial suficiente acerca do conteúdo normativo dos dispositivos de lei federal cuja violação se alega, bem como demonstrar que o enfoque adotado na origem é idêntico ao abordado nas razões do recurso especial, o que não se percebe no caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à ratio decidendi a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin,

Documento eletrônico VDA59651632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:17
Código de Controle do Documento: 7665d9e1-a1e9-431f-b21d-b3ee03e6fbab

Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.
4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2488493/SP, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 13/08/2024, DJe de 16/08/2024 - grifamos)

Nessa mesma perspectiva: AgRg no AREsp 2620538/GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03/03/2026, DJEN de 10/03/2026; AgRg nos EDcl no AREsp 2994837/SP, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/03/2026, DJEN de 24/03/2026.

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.
1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).
3 . Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024)

Finalmente, no tocante à tese de nulidade absoluta por ausência de intimação pessoal da sentença condenatória e sua cognoscibilidade de ofício, a decisão agravada não merece reparo.

Documento eletrônico VDA59651632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:17
Código de Controle do Documento: 7665d9e1-a1e9-431f-b21d-b3ee03e6fbab

A matéria foi articulada no recurso especial sem o necessário debate prévio na instância ordinária, o que atrai a exigência do prequestionamento, inclusive quando se trate de supostos vícios de ordem pública.

A orientação consolidada nesta Corte é firme ao assentar que o acesso à via especial pressupõe manifestação do Tribunal de origem sobre a questão federal, sendo insuficiente a mera referência à natureza da nulidade para dispensar o requisito.

Ademais, não compete a esta Corte Superior, no âmbito estrito do agravo voltado ao juízo de admissibilidade do especial, instaurar cognição originária acerca de vício processual não enfrentado pelo acórdão recorrido, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 405, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO DEBATE DA MATÉRIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. A falta de prequestionamento, consistente na ausência de manifestação expressa sobre a alegação trazida no recurso especial no acórdão proferido pela instância de origem, impede a apreciação do recurso pelas instâncias superiores.*
> *2. Sendo o prequestionamento um requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, não se pode conhecer do recurso especial quando não atendida a exigência, nos termos das Súmulas n. 282 e 256 do STF e 211 do STJ.*
> ***3. A decisão agravada não merece reparo, pois os argumentos relativos à aplicação do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal não foram prequestionados, não podendo a questão ser tratada no recurso especial, mesmo que seja de ordem pública ou tenha sido mencionada no acórdão recorrido como obiter dictum, sem, contudo, servir de fundamento, conforme precedentes.***
> *4. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.580.769/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025 – grifo próprio.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N . 282 E 356 DO STF. NULIDADES ABSOLUTAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. FLAGRANTE FORJADO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.*
> *1. Ante a ausência do indispensável prequestionamento, incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

Documento eletrônico VDA59651632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:17
Código de Controle do Documento: 7665d9e1-a1e9-431f-b21d-b3ee03e6fbab

2. "A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp n. 1.439.866/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2014, DJe de 6/5/2014.)

3. "A regra de que as nulidades absolutas podem ser conhecidas de ofício pelo julgador vale para os recursos de natureza ordinária, o mesmo não ocorrendo na hipótese de recursos tidos como de natureza extraordinária, entre eles o especial, que tem finalidade diferenciada, uma vez que objetiva a correta aplicação da lei federal, e não a proteção imediata do direito subjetivo das partes" ((REsp n. 1.024 .574/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe de 16/3/2009.)

4. Mostram-se válidos os fundamentos eleitos pelo Tribunal de origem, pois, da leitura da sentença condenatória, verifica-se ter o juiz se utilizado de outros elementos de prova, que não o silêncio do réu, para fundamentar a condenação.

5. "Não é nula a decisão que menciona o silêncio do réu quando tal referência não é considerada elemento incriminador e a condenação está fundada em outras provas" (AgRg no HC n. 534.886/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021.)

6. A pretensão de desconstituir as premissas firmadas pelas instâncias ordinárias, com o reconhecimento do flagrante forjado e, em consequência, da ilicitude da prova, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A parte limitou-se a transcrever a ementa dos acórdãos, sem realizar o necessário confronto analítico a fim de demonstrar a semelhança fático-jurídica e o dissenso da tese jurídica adotada para, desse modo, caracterizar a divergência entre referidos julgados.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.550.431/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)

Portanto, permanece hígido o juízo negativo de admissibilidade do agravo em recurso especial e, por consequência, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:17
Código de Controle do Documento: 7665d9e1-a1e9-431f-b21d-b3ee03e6fbab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.236.065 / PA

Número Registro: 2026/0153798-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08164916420238140006 816491642023814006

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS FERNANDO FAVACHO DE SOUSA
ADVOGADOS	: PEDRO VITOR FERREIRA DE ALMEIDA - PA021325
	RODRIGO ALMEIDA DE SOUSA OLIVEIRA BRAGA - PA023889
	MARCELO SEABRA DOS REIS ESTEVES - PA021997
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS FERNANDO FAVACHO DE SOUSA
ADVOGADOS	: PEDRO VITOR FERREIRA DE ALMEIDA - PA021325
	RODRIGO ALMEIDA DE SOUSA OLIVEIRA BRAGA - PA023889
	MARCELO SEABRA DOS REIS ESTEVES - PA021997
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:26
Código de Controle do Documento: 8958c124-204c-463e-9d21-eba50d498ae1

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:26
Código de Controle do Documento: 8958c124-204c-463e-9d21-eba50d498ae1